COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 26/10/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

**PARECER Nº 237, DE 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021**

PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR IMÓVEL PÚBLICO E ALIENAR O BEM IMÓVEL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Pedro Sampaio/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 26/10/21 às 13:58
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa ter autorização para desafetar imóveis públicos e alienar estes bens imóveis do Município de Cascavel, sendo que, a importância recebida, será revertida para a revitalização do complexo do Autódromo Municipal Zilmar Beux.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa desafetar imóveis públicos e alienar estes bens imóveis, sendo que, a importância recebida, será revertida para a revitalização do complexo do Autódromo Municipal Zilmar Beux, segundo a justificativa constante da mensagem de lei.

Segundo o Projeto são os seguintes bens:

*I - Lote nº 391-C-1, da quadra única, com área de 5.639,95 m² (cinco mil, seiscentos e trinta e nove metros, e noventa e cinco centímetros quadrados), matrícula nº 42769 do 3º Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Cascavel/ Paraná;*

*II - Lote nº 391-C, da quadra única, com área de 1.498,00 m² (mil, quatrocentos e noventa e oito), matrícula nº 42.802 do 3º Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Cascavel/Paraná.*

No que tange a iniciativa, não se vislumbram impedimentos para a tramitação do referido Anteprojeto, pois o artigo 162 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

*Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Considerando, que Permuta e/ou alienação de patrimônio estatal é tema de relevante interesse público, cabe ao Prefeito Municipal analisar se há interesse público em realizá-la atendidas as condições legais

A Lei Orgânica Municipal elenca, entre outras competências, a de prover a respeito de seu peculiar interesse o bem-estar da sua população suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber:

*Art. 19 [...]*

*X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;*

A Prefeitura Municipal pode permutar e/ou alienar bens imóveis do seu patrimônio, desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação.

A Constituição Federal prevê:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No âmbito infraconstitucional. Preconiza a Lei 8.666/93 o que segue:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis,* ***dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais****, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

*d) investidura;*

*e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)*

Desta norma, verifica-se que a Administração Pública pode alienar (gênero), de forma gratuita ou onerosa (espécie), seus bens desde que: a) haja interesse público devidamente justificado; b) seja precedida de avaliação prévia; c) com autorização dada por lei; e d) dispensada a licitação.

Além da mensagem de Lei, juntaram-se ao projeto documentos referentes à localização e à avaliação dos lotes (Mapa, Matrículas dos Imóveis e Termos de avaliações dos Terrenos.

Quanto à autorização legislativa: justamente é isso que se busca com o presente Projeto de Lei.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

**Pedro Sampaio**
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 137/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de outubro de 2021.

**Mazutti**
Vereador /PSC

**Cidão da Telepar**
Vereador /PSB